



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.000369/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.309 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente FAZENDA ELDORADO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

Verificada nos autos a comprovação da extinção do crédito tributário pelo pagamento, fica caracterizada a perda do objeto da peça recursal e o respectivo não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da perda de seu objeto, decorrente da liquidação do débito por pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-15.271 – 4ª Turma da DRJ/CGE, fls. 198 a 222.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

DO OBJETO

Em sede de Auditoria Fiscal, sob a égide do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09413024F00, f. 06, certificado pelo Auditor Fiscal Leonildo Libério Alves da Silva, foi por este lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO nº 37.039.138-1, protocolado na Secretaria da Receita Federal sob nº 14120.000369/2007-45, em face do sujeito passivo acima identificado, consolidado em 29/11/2007, no valor de R\$ 47.582,11 (quarenta e sete mil e quinhentos e oitenta e dois reais e onze centavos).

A empresa deixou de informar no campo Produção Rural Pessoa Jurídica da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, de forma integral ou parcialmente, os valores da comercialização da produção rural, conforme Relatório Fiscal da Infração, fl. 13, infringindo o disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º. da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.528/1997.

DA IMPUGNAÇÃO

Assevera o contribuinte que não pode prevalecer o Auto de Infração, aduzindo em síntese que:

1. a impugnante é parte ilegítima para figurar no lançamento,
porque a responsabilidade de pagamento dos tributos é do adquirente;
2. houve *bis in idem* com o Auto de Infração nº 37.039.138-1;
3. a obrigação principal incorpora a acessória, sendo possível pena apenas em razão da primeira;
4. não foi respeitado o MPF, tendo sido realizado lançamento que não estava referido nos Mandados de Procedimento Fiscal;
5. atuar em desacordo com o Mandado de Procedimento Fiscal acarreta a ilegalidade do ato administrativo praticado, implicando vício insanável, por falta de fundamentação jurídica para dar-lhe o necessário embasamento;
6. a autuada não praticou nenhuma infração à legislação porque, por não ser devida a contribuição em relação a gado de recria, assim não existe motivo para declará-la em documento;
7. o Auto de Infração deve ser cancelado por terem sido equivocados e precários, a apuração e levantamento fiscal dos quais resultaram as definições da base de cálculo considerada para fins de determinação das contribuições constituídas no lançamento;
8. a legislação que fundamentou a constituição do crédito tributário foi revogada, ou seja, foi revogado o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994 pela Emenda Constitucional nº 20/1998;
9. o Auto de Infração deve ser cancelado por ter constituído crédito tributário correspondente a fatos geradores já abrangidos pela decadência.
10. não constitui obrigação legal de qualquer empresa guardar documentos pelo prazo de 10 anos. Assim a autuada não deixou de cumprir com sua obrigação, pois apresentou a documentação pertinente aos últimos 5 anos.
11. a cobrança de juros de mora - Taxa SELIC é ilegal, dessa forma deve ser cancelada;
12. a multa foi aplicada de forma irregular, já que foi considerado o número total de empregados da empresa para definirem o montante da multa imposta.

A impugnante requer a realização de diligência nos estabelecimentos adquirentes dos produtos para demonstrar terem adquirido os animais para os fins previstos no artigo 28, § 4º, da Lei 8.870/1994.

DO PEDIDO

O autuado requer:

1. seja decretada a nulidade integral do auto de infração e o seu posterior cancelamento;
2. caso não seja cancelado, ao menos seja reduzido ao limite máximo por ocorrência apurado em função do número de segurados do estabelecimento que supostamente não apresentou os dados das contribuições;
3. seja a signatária da presente também cientificada das ocorrências, atos e decisões nos autos deste processo administrativo.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração, a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme art. 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

DA DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. PARECER PGFN/CAT Nº 1617/2008

O lançamento por descumprimento de obrigação acessória é sempre efetuado de ofício. Prazo decadencial conforme art. 173, inciso I, do CTN, direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado,

LEGITIMIDADE PASSIVA

Em se tratando de produtor rural pessoa jurídica, sendo a autuação decorrente do descumprimento de obrigações acessórias no período de 01/01/1999 a 31/12/2006, já não há sub-rogação na responsabilidade deste produtor pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

AUTOS DE INFRAÇÃO COM BASE EM FUNDAMENTOS DISTINTOS.
NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

Autuações distintas, com base em fundamentos diferentes, não caracteriza bis in idem.

MPF

Presente no MPF a autorização para verificação quanto às contribuições previdenciárias instituídas a título de substituição - comercialização de produção rural.

ISENÇÃO

Devidas, pelo empregador pessoa jurídica que se dedica à atividade de produção rural, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita proveniente da comercialização de animais para criação pecuária, anteriormente alcançadas pela isenção,.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25, I e II, da Lei no 8.870/1994

Impossibilidade de reconhecimento e declaração, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecido pela Chefia do Poder.

SELIC.

licita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS. Art. 34 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente em Parte

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 236 a 258, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

Analisando os autos do processo da obrigação principal, processo nº 14120.000371/2007-14, mais precisamente às fls. 228 e 229, observa-se que consta as telas dos sistemas da DATAPREV - INSS e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde é demonstrado que o presente processo se encontra extinto pela liquidação, conforme as referidas telas, a seguir transcritas:

24/03/2015
DF CARF MF

br.gov.dataprev.migracao.online.sicob - TCOBDEV077

Fl. 228

SICOB

LPROENV

DATAPREV - INSS

LPROENV

SISTEMA DE COBRANCA

DATA: 24/03/15

CONSULTA PROCESSOS PARCELAMENTO ESPECIAL

HORA: 10:14:41

CGC RETENCAO: 08.398.976/0001-76

UNIDADE GESTORA: 999999

NOME: FAZENDA ELDORADO S A

MODALIDADE: LEI 11941/2009 - RFB - ART 1o.

DATA SALDO: 01/11/2009

PROCESSO	HON(%)	ENTIDADE	SITUACAO	DT.INCL.	DT.SITU.	SALDO
37.039.135-7		*****	EXCLUIDO	20/07/2011	23/05/2014	0,00 ✓
37.039.137-3		*****	EXCLUIDO	20/07/2011	23/05/2014	0,00 ✓
37.039.138-1		*****	LIQUIDADO	20/07/2011	23/05/2014	0,00
37.039.139-0		*****	LIQUIDADO	20/07/2011	23/05/2014	0,00
39.254.671-0		*****	EXCLUIDO	20/07/2011	23/05/2014	0,00 ✓

000000000 PROXIMO

F inalizar P rincipal M odulo A nterior ☐

Nao existem mais processos para este devedor

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

CCREDEXT PGF - PGFN - DATAPREV CCREDEXT
DIVIDA ATIVA
24/03/2015 CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR 10:27:12

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 8398976000176

Nome: FAZENDA ELDORADO S A

Usuario: 3 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. ☒ 1-Outros Tipos..... ☐ 2-Nat. Nao Previdenciaria.. ☐
3-Arrematacao... ☐ 4-Sucumbencia..... ☐ 5-Contrib. Nao Repassada... ☐
6-Trabalhista JT ☐ 7-Afericao Indireta ☐ 8-Solidariedade..... ☐

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-76	370391357	☐ ADM	****	06.001.020	AGUARDANDO ANA	42.051,35	1
0001-76	370391365	☐ ADM	****	06.001.020	BAIXADO POR D. ***.***.***, **		1
0001-76	370391373	☐ ADM	****	06.001.020	AGUARDANDO ANA	1.472.425,74	7
0001-76	370391381	☐ ADM	****	06.001.020	BAIXADO POR LI ***.***.***, **		1
0001-76	370391390	☐ ADM	****	06.001.020	BAIXADO POR LI ***.***.***, **		1
0001-76	392546710	☐ ADM	****	06.001.020	AGUARD. REG. A	58,68	1
0001-76	392546728	☐ ADM	****	06.001.020	BAIXADO POR LI ***.***.***, **		1

Proximo Credito Total (em Reais) 1.514.535,77

XMIT ☐

Fim da pesquisa atual

Vale lembrar que esta constatação só foi possível graças à análise do outro processo fiscal acima mencionado, pois em nenhuma parte deste processo constava tal informação, do contrário, este processo não teria sido pautado.

Destarte, entendo por não conhecer do presente recurso voluntário pela não mais existência do objeto da autuação.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, NÃO CONHEÇO do presente recurso, pela perda do objeto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-008.309 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14120.000369/2007-45